A Comissão de Constituição, justiça. Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 21 / 07 / 20

Presidente

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.230/2020

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto com o art. 58, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Luziânia, Estado de Goiás, bem como no art. 77, Inciso IV, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o *parágrafo único, do Art. 2°, do Autógrafo de Lei n° 4.230, de 18 de junho de 2020,* originário desta Casa de Leis, que: Fixa subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a 19ª Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 e dá outras providências.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Nobres Senhores Vereadores com a propositura do Projeto de Lei que culminou na edição do Autógrafo de Lei nº 4.230/2020, destacamos que o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto parcial.

Conforme parecer jurídico apresentado pela Procuradoria Geral do Município, foi constatado a necessidade do veto do *parágrafo único, do Art. 2°,* tendo em vista que o STF entendeu como INCONSTITUCIONAL a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, conforme Súmula Vinculante 42.

Nesse sentido, opinamos que o Autógrafo em epígrafe seja sancionado parcialmente, tendo em vista a inconstitucionalidade do parágrafo único, Art. 2º do referido autógrafo.

À vista do exposto, por tudo que se justificou, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente veto parcial ao artigo já mencionado, alterando a redação final da Lei, e apreciando-a na forma regimental.

Luziânia-GO, 09 de julho de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

Protocolo nº 1715
Data: 17/07/20
Assinatura
Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro CEP: 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 CNPJ: 01.169.416/0001-09 site: www.luziania.go.gov.br

Veto parcial-mente e presente Autógrafo de Lei em 13/7/2020

Edna Aparecida Alves dos Santos
Prefeita Municipal de Luziânia-GO
em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.230 de 18 de junho de 2020.

Autoria: Mesa Diretora

"Fixa subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a 19ª Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado o subsídio mensal do Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Luziânia, para a 19ª Legislatura, que se inicia em 1º de janeiro de 2021 e termina em 31 de dezembro de 2024 em parcela única R$ 12.661,25 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias do exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Art. 2º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão revistos anualmente, observando os limites legais e constitucionais, na mesma data e sem distinção de índices da revisão geral anual do Legislativo Municipal, em conformidade com o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, por norma legal especifica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O índice a ser adotado para revisão anual dos subsídios previstos nesta Lei será o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, observado, de qualquer forma, a limitação prevista no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 3º Os subsídios previstos no artigo 1º serão pagos durante os doze meses do ano, sendo vedado qualquer pagamento quando realizada sessões extraordinárias.

Parágrafo único. Aos detentores de cargo eletivo fica assegurado o direito de percepção do décimo terceiro subsidio iguais as suas remunerações mensais e ao terço de férias.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Protocolo nº 1715
Data: 17/07/20
Assinatura
Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir seus efeitos jurídicos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2020.

FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente

ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA – 1ª Secretária

RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário

PODER EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

O Gabinete da Prefeita Municipal submeteu à análise da Procuradoria Geral do Município o Autógrafo de Lei nº 4.230, de 18 de junho de 2020, onde fixa subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a 19ª Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 e dá outras providências.

Importante salientar que a presente análise será realizada apenas sob o aspecto formal, e ainda sob o pálio da veracidade ideológica.

Pois bem a fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais está pautada no artigo 29, V e VI, da CF/88, dispositivos que são assim vertidos:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

A fixação dos subsídios em referência ainda encontra parâmetro naquilo que dispõe o artigo 21 da LRF, fragmento legal que estabelece vedação no sentido de tais valores sejam objeto de majoração nos últimos 180 dias do mandato.

Com a nova redação conferida pelas disposições da Lei Complementar nº 173, as restrições foram ampliadas, sendo estabelecido que o aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato, ou mesmo aquele que promova majoração de dispêndios cujos efeitos se deem no exercício subsequente, ou seja, após o encerramento do mandato em curso.

Vale destacar ainda que o § 1º do artigo 21 da LRF, com a nova redação, estabelece que as restrições quanto ao aumento de despesas, constantes dos incisos II, III, IV, aplicam-se ao período de recondução ou reeleição, e aos titulares de mandato ou cargo eletivo citados no artigo 20 da citada norma.

PODER EXECUTIVO

Assim, a fixação de subsídios deve ser analisada sob o enfoque apenas de sua majoração. Como verificado, os valores fixados e constantes do autógrafo de lei nº 4.230/2020 coadunam com aqueles ainda fixados no exercício de 2012 para o mandato compreendido no período entre 2013/2016.

Como se verifica, os valores fixados a título de subsídios para os agentes políticos municipais perfazem-se nos mesmos desde o exercício de 2013, pelo que, entendo inexistir motivos necessários à aposição integral de veto, tendo em vista se tratar de recomposição de subsídio devido ao congelamento acima exposto.

Por outro lado, em relação ao parágrafo único do Art. 2º, o STF entendeu que é INCONSTITUCIONAL a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, conforme Súmula Vinculante 42.

Nesse sentido, opinamos que o Autógrafo em epígrafe seja sancionado parcialmente, tendo em vista a inconstitucionalidade do parágrafo único, Art. 2º.

Portanto, encaminho à Chefe do Poder Executivo para as devidas deliberações.

É o parecer.

Luziânia-GO, 09 de julho de 2020.

SUELI SIQUEIRA MEIRELES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto nº 078/2020
OAB/GO nº 48.694